

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LAÍS GOMES LOPES

**O QUE O SILENCIO REVELA:**

uma abordagem interseccional da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre a  
desproteção da trabalhadora negra com deficiência

**OURO PRETO**  
**2025**

LAÍS GOMES LOPES

**O QUE O SILENCIO REVELA:**

uma abordagem interseccional da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre a  
desproteção da trabalhadora negra com deficiência

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Iara Antunes de Souza  
Co Orientadora: Maria Luísa de Lima Cesar

Área de concentração: Direito Civil

**OURO PRETO**

**2025**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Lais Gomes Lopes

**O que o silêncio revela: uma abordagem interseccional da Lei 13.146/2025 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) sobre a desproteção da trabalhadora negra com deficiência**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 02 de setembro de 2025

### Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Maria Luisa de Lima César - Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 31/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/10/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1006909** e o código CRC **CA1D7F4B**.

## **RESUMO**

Esta monografia investiga as limitações da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) na proteção das trabalhadoras negras com deficiência, partindo da hipótese de que o Estatuto adota um sujeito jurídico universal que apaga as intersecções entre raça, gênero e deficiência. A pesquisa adota como marco teórico a Bioética de Intervenção, trabalhada a partir de sua relação zetética com o Biodireito e do compromisso ético com as populações vulnerabilizadas, como estandarte de uma prática bioética que não se omite diante das injustiças (Volnei Garrafa; Fátima Porto, 2005), e que constitua uma resposta política à lógica que naturaliza o sofrimento social, exigindo de profissionais e instituições um posicionamento ativo frente à desigualdade (Edna Feitosa e Wanderson do Nascimento, 2015). O Biodireito, por sua vez, atua como instrumento jurídico que transforma esses princípios éticos em normas e políticas efetivas de proteção e inclusão. A pesquisa, de caráter qualitativo, combina revisão bibliográfica, análise normativa e dados estatísticos, buscando evidenciar como essa articulação ética e jurídica pode orientar políticas públicas mais inclusivas e transformadoras.

**Palavras-chave:** Biodireito; Bioética de Intervenção; Trabalhadoras negras com deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Interseccionalidade.

## **ABSTRACT**

This monograph investigates the limitations of the Brazilian Inclusion Law (Law 13.146/2015) in protecting black women workers with disabilities, based on the hypothesis that the Statute adopts a universal legal subject that erases the intersections between race, gender and disability. The research adopts Intervention Bioethics as its theoretical framework, based on its ethical relationship with Biodoctrinal Law and its ethical commitment to vulnerable populations, as the standard for a bioethical practice that does not omit itself in the face of injustice (Volnei Garrafa; Fátima Porto, 2005), and which constitutes a political response to the logic that naturalizes social suffering, and demands that professionals and institutions take an active stance in the face of inequality (Edna Feitosa e Wanderson do Nascimento, 2015). Biodecision, in turn, acts as a legal instrument that transforms these ethical principles into norms and effective policies for protection and inclusion. The research, which is qualitative in nature, combines a literature review, normative analysis and statistical data, seeking to show how this ethical and legal articulation can guide more inclusive and transformative public policies.

**Keywords:** Biolaw; Intervention Bioethics; Black women workers with disabilities; Statute of Persons with Disabilities; Intersectionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 A DIVERSIDADE NA DEFICIÊNCIA: A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO DE ANÁLISE DA REALIDADE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>9</b>
2.1 Os modelos da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro: um breve panorama histórico.....	11
2.2 Interseccionalidade: conceitos e aplicações.....	19
2.3 A interseccionalidade como método necessário à superação da universalização do sujeito com deficiência no Direito Brasileiro.....	21
<b>3. DA CARTA DE NOVA IORQUE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM PERCURSO CRÍTICO SOB OLHAR DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO.....</b>	<b>23</b>
3.1 Bioética e Biodireito: diálogo e diferenciações.....	24
3.1.1 A Bioética de Intervenção como alternativa à Bioética Utilitarista e sua influência na aplicação do Biodireito.....	26
3.2 A Carta de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência.....	27
<b>4 QUANDO RACISMO, MISOGINIA E CAPACITISMO SE ENCONTRAM: A MULHER NEGRA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....</b>	<b>29</b>
4.1 Contexto empírico, estatístico e diagnóstico de políticas públicas.....	31
4.2 Os silêncios do Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	36
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Olho para trás e percebo o quanto a trajetória acadêmica também foi uma jornada pessoal. Ao longo da graduação, fui me apaixonando pelo potencial transformador das normas jurídicas, mas também fui percebendo que nem todo mundo está realmente contemplado por elas. Esse incômodo cresceu aos poucos, até que se tornou impossível de ignorar.

Foi no meio do curso, acompanhando meu irmão, que tudo ganhou novo significado. Ele, uma pessoa com deficiência, me apresentou — sem precisar de palavras — o verdadeiro sentido de dignidade, cuidado e resistência. Quando a saúde dele foi se apagando, minha vontade de entender os direitos das pessoas com deficiência acendeu com força. Não por curiosidade acadêmica, mas por amor, por necessidade e por justiça.

A partir desse momento, mergulhei em leituras e reflexões, e percebi que há vidas que ainda não são bem-vindas no Direito, especialmente quando raça, gênero e deficiência se cruzam. Mulheres negras com deficiência enfrentam barreiras que vão muito além do que as leis reconhecem. Elas são atravessadas por múltiplas violências, muitas vezes silenciosas, e ao mesmo tempo carregam histórias de força, saber e luta.

Unindo esse olhar pessoal à minha formação jurídica, escolhi como base da pesquisa três eixos que fazem sentido para mim: deficiência, gênero e raça, que não são apenas objetos de estudo, mas parte do mundo que me cerca, das pessoas que admiro e da história que quero ajudar a reescrever.

A confluência destes marcadores sociais atrai a interseccionalidade enquanto metodologia crítica capaz de fazer enxergar as camadas que estruturam as exclusões que atravessam os sujeitos e que, não por acaso, floresce do ativismo feminino negro. O conceito é oriundo da Declaração de 1977 do coletivo Combahee River, que foi um grupo de mulheres negras lésbicas que atuou nos Estados Unidos, especialmente em Boston, entre os anos de 1974 e 1980. Elas denunciavam a insuficiência dos movimentos feminista branco e antirracista masculino para abranger suas vivências interseccionadas e, e propunham uma ação política que reconhecesse simultaneamente as opressões de raça, gênero, classe e sexualidade. A Declaração que foi escrita coletivamente, é considerada o marco inaugural do conceito interseccionalidade, ainda que o termo não estivesse sistematizado.

Já a sua sistematização acadêmica é atribuída a Kimberlé Crenshaw (1989; 2002, p. 177), que, em seus estudos, categorizou a interseccionalidade como ferramenta de crítica ao silenciamento de experiências intersectadas.

No Brasil, também foi a militância feminina negra que transportou a bagagem teórica e prática da interseccionalidade para o Sul Global, seja para a luta ativista ou para as discussões acadêmicas, incorporando dimensões raciais e culturais às análises de opressão, como bem representam os escritos de Lélia González (1984). Por isso, além de método, a interseccionalidade também opera nesta pesquisa como marco teórico, a fim de fazer ecoar a voz das mulheres negras com deficiência, sujeitas centrais desta pesquisa, enquanto episteme comprometida com a denúncia do racismo estrutural e do sexismo institucional, um “conceito político que tensiona a branquitude acadêmica e a neutralidade jurídica” (Akotirene, 2019, p. 17).

Também me apoiei na proposta da Bioética de Intervenção, que defende uma ética voltada ao cuidado, à dignidade humana e à transformação social — sem qualquer pretensão de neutralidade diante das desigualdades estruturais. Essa abordagem foi construída por Volnei Garrafa e Fátima Porto (2005) como uma alternativa latino-americana à bioética utilitarista anglo-saxônica. A Bioética de Intervenção tem como princípio o compromisso ético com as populações vulnerabilizadas, propondo que a prática bioética não se omita diante das injustiças . Para Edna Feitosa e Wanderson do Nascimento (2015,), essa bioética é uma resposta política à lógica que naturaliza o sofrimento social — e exige dos profissionais e instituições um posicionamento ativo diante da desigualdade.

Recorro também a uma visão decolonial, que não se limita a analisar os discursos coloniais, mas propõe a construção de alternativas ao modo de pensar e viver eurocentrado. A decolonialidade, como propõem autores como Walter Mignolo (2007), busca deslocar o centro epistêmico e político do Norte Global, valorizando saberes, corpos e práticas historicamente marginalizadas. Essa abordagem me parece especialmente potente para pensar o Direito, pois exige que ele deixe de falar apenas com quem sempre esteve no centro e aprenda a escutar os territórios, os saberes populares e as vozes que resistem. A decolonialidade tensiona a pretensão de neutralidade jurídica e convoca uma escuta comprometida com a transformação das estruturas que produzem exclusão.

Por isso, no primeiro capítulo da monografia, fiz questão de construir um percurso

reflexivo que começa pela crítica aos modelos tradicionais de deficiência no Brasil — médico, social e biopsicossocial — e depois mergulha na interseccionalidade como chave de leitura. Mostrei que o modelo biopsicossocial, mesmo sendo considerado avançado, ainda falha em reconhecer as múltiplas vivências. Propus, então, que o Direito precisa superar a universalização do sujeito com deficiência e incorporar a pluralidade interseccional de corpos e histórias.

Já no segundo capítulo, me debrucei sobre a Bioética de Intervenção, criada por Volnei Garrafa e Fátima Porto (2005, p. 83), como uma resposta latino-americana à lógica utilitarista da bioética tradicional. Essa proposta ética me encantou profundamente, porque ela assume que não há neutralidade possível diante da desigualdade. A Bioética de Intervenção exige cuidado, posicionamento e escuta — tudo o que falta nas estruturas institucionais. Edna Feitosa e Wanderson do Nascimento (2015, p. 95) reforçam que essa bioética está comprometida com os vulnerabilizados e propõe uma atuação transformadora, especialmente nos campos da saúde, da ciência e do Direito.

Utilizei essa abordagem para revisitar criticamente o percurso legislativo entre a Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciando como, apesar dos avanços, o cuidado ainda não se tornou um valor central na normatização jurídica. A Bioética de Intervenção me ofereceu um caminho para pensar o cuidado não como caridade, mas como dever político e jurídico. E foi com esse olhar que analisei o Estatuto — buscando nele os silêncios, as omissões e os limites.

No terceiro capítulo, dei centralidade às mulheres negras com deficiência no mercado de trabalho brasileiro, e essa parte do trabalho mexeu muito comigo. Ao analisar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, IBGE, 2022), percebi que essas mulheres enfrentam não só a exclusão histórica do mundo do trabalho, mas também a precarização das oportunidades que lhes são oferecidas. A aplicação da Lei de Cotas (Lei 8.213/1991) mostra avanços, mas revela também que há entraves concretos para que essas mulheres acessem e permaneçam nos espaços laborais. Aqui, o cruzamento entre racismo estrutural, misoginia institucional e capacitismo se revela em toda sua brutalidade. E ao mesmo tempo, me senti convocada a mostrar que essas mulheres resistem — com saberes, com redes, com trajetórias que desafiam a lógica excluente do sistema.

No capítulo final, denominei com firmeza: Os silêncios do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Neste trecho, faço uma crítica direta à forma como o sujeito jurídico da deficiência

ainda é pensado de maneira homogênea. O Estatuto precisa ser relido sob a ótica interseccional e decolonial, articulando os princípios de Kimberlé Crenshaw (1989) e as epistemologias do Sul (Walter Mignolo, 2007). Só assim poderá cumprir sua função de ampliar direitos de forma efetiva e inclusiva. Proponho, com base nas discussões anteriores, uma revisão teórica e legislativa que não apenas nomeie essas pluralidades, mas as incorpore como critério de formulação de políticas públicas.

Nas considerações finais, reafirmo que a transformação do Direito passa, necessariamente, pela coragem de escutar vozes marginalizadas. A interseccionalidade não pode ser acessório metodológico — ela precisa ser a lente pela qual se reconstrói a noção de inclusão. A Bioética de Intervenção, com sua ética do cuidado e da ação, deve ser abraçada por juristas, legisladores e instituições. E o pensamento decolonial nos lembra que o Direito precisa olhar para os territórios, para os saberes populares, para os corpos que resistem todos os dias.

Essa monografia é, acima de tudo, um gesto de escuta. Um convite à reflexão sobre como o sistema jurídico pode — e deve — se abrir para outras formas de existência. A história do meu irmão e a realidade de tantas mulheres negras com deficiência me impulsionaram a escrever com coração e com coragem. Que este trabalho contribua, nem que seja um pouquinho, para a construção de um Direito mais justo, mais humano e mais sensível ao que realmente importa.

## **2. A DIVERSIDADE NA DEFICIÊNCIA: A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO DE ANÁLISE DA REALIDADE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O estudo da deficiência no campo jurídico deve extrapolar concepções puramente biológicas ou médicas. Afinal, a forma como uma pessoa com deficiência vive, participa da sociedade e acessa seus direitos está diretamente ligada a outros elementos que compõem sua identidade, como raça, gênero, classe social, orientação sexual e território. Esses fatores não atuam de forma isolada; ao contrário, interagem e se sobrepõem, produzindo realidades complexas que o olhar jurídico tradicional, centrado em um sujeito universal e neutro, muitas vezes não alcança.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou sua proteção à pessoa com deficiência a partir de modelos explicativos que, mesmo com avanços, mantiveram a tendência de homogeneizar experiências. Esse sujeito jurídico genérico ignora as especificidades que

atravessam determinados grupos e, por consequência, limita a eficácia das políticas públicas e da aplicação concreta dos direitos. Como destaca Flávia Máximo (2018, p.47), a ausência de uma abordagem sensível às diferenças sociais “gera políticas públicas genéricas, pouco eficazes para aqueles que estão nas interseções da desigualdade”.

É nesse cenário que a interseccionalidade, conceito atribuído a Kimberlé Crenshaw (1989), revela sua fundamentalidade ao categorizar teoricamente o fato de que “as opressões não atuam de forma isolada, mas simultaneamente” (Crenshaw, 2002, p.177). Sobreposição cujo reconhecimento é condição necessária para compreender as formas específicas de discriminação vividas por determinados grupos sociais. Nesse sentido, como destaca Carla Akotirene (2019, p. 17) em suas reflexões sobre o tema, a importância da Interseccionalidade transcende o viés metodológico da produção do conhecimento científico, figurando, também, como “um conceito político que tensiona a branquitude acadêmica e a neutralidade jurídica”, e, assim, convoca o Direito a abandonar sua pretensa imparcialidade e reconhecer a pluralidade dos sujeitos.

Essa abordagem se torna ainda mais urgente quando analisamos a situação de mulheres negras com deficiência, que vivenciam simultaneamente capacitismo, racismo e sexismo. Como observa Sueli Carneiro (2003, p. 117), o racismo institucional opera de forma silenciosa, naturalizando desigualdades e tornando invisíveis as experiências de sujeitos racializados. Assim, ignorar esses atravessamentos significa reforçar exclusões históricas, mesmo em contextos que se pretendem inclusivos.

O ímpeto da pesquisa nasce da percepção de que não basta uma legislação garantidora de direitos em termos gerais e genéricos. É preciso que ela seja construída sobre diagnósticos precisos, capazes de identificar quais grupos continuam sendo excluídos, apesar dos avanços normativos. Uma mulher negra com deficiência, por exemplo, enfrenta obstáculos muito diferentes daqueles vivenciados por um homem branco com deficiência — e o Direito, que não reconhece essa diferença, acaba por legitimar desigualdades.

Dessa forma, este capítulo busca compreender a diversidade dentro da própria deficiência, utilizando a interseccionalidade como lente crítica e metodológica. Inicialmente, é traçado um panorama histórico dos modelos de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus impactos e limitações. Em seguida, discute-se o conceito e as aplicações da interseccionalidade, com base em autoras como Kimberlé Crenshaw (1989), Carla Akotirene (2019) e Sueli Carneiro (2003), evidenciando sua importância para a análise das vivências das

pessoas com deficiência. Nessa linha de pensamento, defende-se a adoção dessa perspectiva para superar a visão homogênea da deficiência e para a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas verdadeiramente inclusivas.

Assim, mais do que um recurso teórico, a interseccionalidade é aqui compreendida como um compromisso ético e político do Direito com a justiça social. Reconhecer as múltiplas camadas que estruturam a vida da pessoa com deficiência é reconhecer que a inclusão plena só será possível quando o sistema jurídico for capaz de enxergar e responder à complexidade das identidades que compõem esse sujeito.

## **2.1 Os modelos da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro: um breve panorama histórico**

Os modelos explicativos da deficiência ao longo da história não apenas revelam diferentes compreensões sobre o corpo e a norma, mas também evidenciam disputas simbólicas que transcendem o campo médico e jurídico. Tais modelos carregam consigo visões de mundo, ideologias e práticas que impactam diretamente na forma como sujeitos com deficiência são vistos, tratados e posicionados socialmente. Nesse contexto, é fundamental compreender que as abordagens sobre a deficiência não são neutras, e sua adoção institucional pode aprofundar ou atenuar desigualdades já existentes.

Durante o século XX, o modelo biomédico predominou no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo a deficiência como um desvio da norma biológica. Nessa perspectiva, o foco recai sobre as alterações físicas, sensoriais ou mentais do indivíduo, tratando-as como anomalias a serem corrigidas ou compensadas. O sujeito com deficiência é reduzido à sua limitação funcional, e a exclusão social é percebida como consequência direta de sua condição corporal. Essa lógica fundamentou práticas de segregação institucional, como a internação compulsória, o afastamento do convívio social, e a interdição civil, mecanismos jurídicos que retiravam dessas pessoas a capacidade de decidir sobre suas próprias vidas. Como afirmam Débora Diniz, Lenir Santos e Virgílio Barbosa (2009, p. 21), “a deficiência não se resume ao catálogo de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo, mas denuncia a relação de desigualdade imposta por ambientes com barreiras a um corpo com impedimentos”.

Assim, historicamente, o tratamento jurídico da deficiência no Brasil esteve pautado por uma ótica predominantemente biomédica, em que o sujeito era visto sob a perspectiva de sua limitação funcional. Esse paradigma reducionista operava uma categorização da deficiência como doença ou anomalia, justificando práticas de segregação institucional, exclusão social e, principalmente, a retirada da autonomia das pessoas com deficiência (PcD) através da interdição civil. Segundo Fernanda Foresti e Maria Bousfield (2022, p. 5), “o modelo médico apresenta a deficiência como responsabilidade individual, através da ênfase do corpo com lesão ou seu ‘mau funcionamento’, seja ele físico ou intelectual. O Direito, nesse contexto, funcionava como instrumento de controle e tutela, legitimando o afastamento das PcD das decisões que diziam respeito às suas próprias vidas. Patrícia Silvestre, Luciana Gusella e Patrícia Neves (2025, p. 3) destacam que “a interdição era aplicada como medida protetiva, mas na prática operava como mecanismo de exclusão, retirando direitos existenciais e patrimoniais sob o argumento da incapacidade”.

Essa abordagem teve como consequência direta a naturalização de estruturas jurídicas excludentes. Diversas legislações reforçaram o estigma da incapacidade, condicionando o acesso a direitos à comprovação de deficiência como limitação absoluta, e não como interação entre barreiras e impedimentos. Tal perspectiva negava a singularidade dos sujeitos, invisibilizava suas potencialidades e perpetuava uma lógica assistencialista, em que a deficiência era tratada como objeto de caridade e não como questão de direitos humanos.

Entre os exemplos concretos mais significativos, destaca-se a interdição civil, prevista nos artigos 1.767 a 1.783 do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), que institucionalizava a incapacidade das pessoas com deficiência para atos da vida civil, retirando-lhes o direito à autonomia e à tomada de decisões sobre suas próprias vidas. Embora formalmente concebida como medida protetiva, na prática essa norma consolidava o estigma da incapacidade absoluta e servia de instrumento para exclusão social e jurídica.

Com a promulgação da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), especialmente no artigo 6º, houve significativa modificação desse regime, afirmando que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e restringindo a interdição apenas a atos patrimoniais, preservando direitos como casar-se, votar e trabalhar. Conforme observa Flávio Tartuce (2017, p. 641), a LBI representou uma verdadeira “revolução” no regime das

incapacidades, substituindo a lógica da “dignidade-vulnerabilidade” pela “dignidade-liberdade”, o que reforça a autonomia e a participação plena das pessoas com deficiência na vida civil.

Outro caso relevante refere-se à internação compulsória e à segregação institucional, que, embora não previstas em dispositivos legais específicos recentes, foram historicamente autorizadas por normas e práticas assistencialistas que legitimavam o isolamento das pessoas com deficiência em instituições especializadas. Tais práticas reforçavam seu afastamento do convívio social e consolidavam a visão da deficiência como desvio biológico a ser tratado ou corrigido (Organização das Nações Unidas, 2006).

A legislação assistencialista e restritiva no acesso a direitos, como a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), em seu artigo 20, vinculava a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à comprovação da deficiência como limitação absoluta, ignorando a interação com barreiras sociais. Conforme observa Mário Cléber Martins Lanna Júnior (2010, p. 45), tal critério reforçou a ideia de que a deficiência é um atributo exclusivamente individual, ignorando o papel das condições ambientais na produção da exclusão. De forma semelhante, Débora Diniz (2007, p. 102) criticava o caráter estritamente biomédico que vigorava na avaliação para concessão do BPC, afirmando que “o benefício ainda está preso à lógica de invalidez, distante de um modelo de direitos humanos”. Até 2007, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência estava submetida a uma avaliação exclusivamente médica, centrada na incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É nesse contexto que se insere a crítica de Débora Diniz, que denunciava o caráter reducionista dessa abordagem, por desconsiderar as barreiras sociais e culturais que produzem a deficiência.

A mudança normativa ocorre com o Decreto 6.214/2007, que regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e introduziu a previsão da avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Contudo, a implementação efetiva desse modelo foi lenta, de modo que, por anos, o acesso aos benefícios continuou condicionado majoritariamente à perícia médica. Apenas a partir de portarias conjuntas posteriores, como a Portaria Conjunta MDS/INSS 1/2017, a avaliação biopsicossocial, começou a ser aplicada de forma mais sistemática, ainda que com limitações.

A avaliação biopsicossocial, em sua formulação, passou a ser composta por duas fases complementares: a fase médica, conduzida pelos peritos do INSS, que atesta o quadro clínico e

dimensiona o grau de impedimento; e a fase social, realizada pelos assistentes sociais que mapeiam o contexto de vida do requerente, incluindo fatores socioeconômicos, barreiras arquitetônicas, acessibilidade de transporte e a existência de redes de apoio familiar e comunitário. Essa dupla abordagem é fundamental, pois reconhece que a deficiência não se resume às limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas resulta da interação desses impedimentos com o ambiente que a pessoa vive.

No campo educacional, as normas historicamente segregacionistas, exemplificadas pela Lei 4.024/1961, que no artigo 6º se referia às pessoas com deficiência como “excepcionais” e recomendava seu atendimento separado — geralmente em escolas especiais e não integradas ao sistema regular de ensino —, contribuíram para a exclusão social e a estigmatização. Maria Teresa Mantoan (2003, p. 67) ressalta que esse modelo “naturalizou a separação entre alunos com e sem deficiência, legitimando a existência de escolas especiais como solução definitiva”. Complementarmente, Gilberta de Martino Jannuzzi (2006, p. 88) observa que a legislação educacional anterior à Constituição de 1988 consolidou uma política de segregação, na qual a integração escolar não era objetivo, mas sim a manutenção das diferenças em espaços apartados.

Esses exemplos mostram que o ordenamento jurídico brasileiro, até finais do século XX e início do XXI, refletia uma compreensão da deficiência pautada na limitação individual e na necessidade de proteção tutelar, naturalizando a exclusão e o controle das PcDs. A partir da Constituição da República de 1988, especialmente nos artigos 1º, 3º, 5º (incisos I, II e XXXI) e

<sup>1</sup>**Art. 1º** – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

**Art. 3º** – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 5º** – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

227, houve avanço normativo importante ao reconhecer igualdade material e vedar discriminações. Competências para promoção da inclusão foram estabelecidas aos entes federativos. Posteriormente, marcos como a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais de acessibilidade, e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI) consolidaram o modelo social da deficiência, reconhecendo direitos das PCDs à dignidade, autonomia e participação social em igualdade de condições, rompendo com o paradigma biomédico excludente.

Ainda persistem desafios para a efetivação desses direitos, especialmente para grupos com múltiplas opressões, como mulheres negras com deficiência, apontando para a necessidade de abordagem interseccional e crítica para desconstruir resquícios de estigmas jurídicos.

Em resumo, a trajetória normativa brasileira inclui legislações estigmatizantes e excludentes, com a interdição civil (arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002) e a exclusão por instituições especializadas sendo os exemplos mais claros, agora oficialmente superados na legislação contemporânea pela Lei nº 13.146/2015, embora ainda sujeitos a práticas sociais que negam a plena inclusão e autonomia das PCDs.

A crítica ao modelo biomédico emergiu de movimentos sociais, especialmente do ativismo das próprias pessoas com deficiência, que passaram a reivindicar uma nova leitura sobre suas vivências. Foi nesse contexto que o modelo social ganhou força, deslocando o foco da deficiência do corpo para as barreiras impostas pela sociedade. Barreiras arquitetônicas, comunicacionais, culturais e atitudinais são agora compreendidas como os verdadeiros fatores de exclusão. A deficiência, portanto, não é vista como tragédia pessoal, mas como construção social. Esse modelo propõe uma leitura emancipatória, em que os sujeitos deixam de ser vistos como objetos de cuidado ou tutela, e passam a ser reconhecidos como cidadãos de direitos.(Mike Oliver, 1990; Organização das Nações Unidas, 2006)

Entretanto, a transição entre modelos não ocorre de forma linear ou pacífica. Ela implica disputas de poder, ressignificações de práticas e redefinições epistemológicas. É nesse cenário

---

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

**Art. 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

que a contribuição de autoras como Sueli Carneiro (2003) se torna essencial. Sueli Carneiro nos alerta sobre os perigos da neutralidade aparente nos saberes médicos e jurídicos, destacando que essas áreas, quando descontextualizadas, podem atuar como mecanismos de exclusão. Segundo a autora, o conhecimento médico-científico não é isento de valores, e muitas vezes reforça uma visão eurocentrada, patriarcal e racista sobre os corpos considerados desviantes.

No campo da lei, a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), também conhecida como Carta de Nova Iorque, é marco paradigmático dessa transição no ordenamento jurídico brasileiro. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006 e assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007, a Convenção foi internalizada com status de emenda constitucional, seguindo o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, que exige aprovação em dois turnos por três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional para tratados sobre direitos humanos. Essa incorporação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, conferindo ao texto força normativa equivalente à das emendas constitucionais<sup>2</sup>. Esse tratado internacional representou uma ruptura paradigmática ao propor uma nova concepção de deficiência: aquela que decorre da interação entre impedimentos e barreiras sociais, culturais, arquitetônicas e comunicacionais. A partir da Convenção, foi possível consolidar o modelo social da deficiência, que reconhece o papel ativo da sociedade na produção da exclusão e, portanto, na sua superação, conforme definido no Artigo 1º do tratado.<sup>3</sup>

Nesse sentido, a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), em 2015, constituiu um avanço normativo significativo, incorporando os princípios da

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

<sup>3</sup> O Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que o propósito do tratado é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de promover o respeito pela sua dignidade inerente. O artigo define: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Essa definição rompe com o modelo médico tradicional e inaugura uma abordagem **social e relacional da deficiência**, reconhecendo que as barreiras externas são tão determinantes quanto os impedimentos individuais.

Convenção e estabelecendo diretrizes para a inclusão plena e efetiva das PCDs em todos os âmbitos da vida social. A LBI reafirma a dignidade, a autonomia, a liberdade e o protagonismo das pessoas com deficiência, deslocando o enfoque do déficit individual para a responsabilidade coletiva na garantia de direitos. Ela substitui o paradigma da proteção paternalista por uma perspectiva emancipatória, centrada na cidadania ativa.

Contudo, apesar dos avanços formais, persiste um abismo entre o que está previsto na legislação e o que é efetivado na prática. Segundo Renata Batista *et al.* (2020), embora o ordenamento jurídico tenha avançado na formulação de direitos, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios na internalização concreta desses princípios, especialmente no que tange a sujeitos marcados por múltiplas opressões. As intersecções entre deficiência, raça, gênero, classe e território revelam camadas de exclusão que permanecem ignoradas pelas políticas públicas, pelas interpretações jurídicas tradicionais e pelo próprio texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Mulheres negras com deficiência, por exemplo, estão entre os grupos mais afetados pela falta de transversalidade na aplicação dos direitos. O termo interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), explica como raça, gênero e deficiência se sobrepõem para produzir opressões específicas. Segundo a PNAD Contínua (IBGE, 2022), a taxa de desemprego entre mulheres pretas com deficiência alcança 21,3 %, comparada a 12,5 % das mulheres brancas sem deficiência, e o rendimento médio desse grupo é cerca de 40 % inferior ao das mulheres brancas sem deficiência. Relatórios do IPEA (2021) mostram ainda que barreiras arquitetônicas e preconceito estrutural elevam a rotatividade no emprego dessas mulheres, aumentando seu afastamento do mercado formal. Estudos qualitativos corroboram esses dados. Em entrevistas conduzidas por Silva e Santos (2021) com moradoras de periferias urbanas, mulheres negras com deficiência relataram rotineiramente:

- descrédito de suas competências,
- negação de adaptações razoáveis,
- exposição a posturas estigmatizantes por parte de colegas e gestores.

Esses relatos indicam que as estruturas discriminatórias operam simultaneamente em diferentes esferas sociais e configuram uma exclusão que vai muito além da limitação funcional.

Elas são atravessadas simultaneamente por capacitismo, racismo e sexismo, enfrentando barreiras que não se resumem à limitação funcional, mas que são ampliadas pelas estruturas

discriminatórias que operam em diferentes esferas sociais. Nesse sentido, é urgente uma abordagem interseccional no campo jurídico, capaz de compreender e responder às complexidades dessas experiências.

Para além do reconhecimento teórico, faz-se necessário pensar o Direito como prática transformadora. Isso implica formar juristas, legisladores, operadores e pesquisadores comprometidos com a escuta dos sujeitos, com o enfrentamento das desigualdades estruturais e com a reconstrução do campo jurídico a partir da pluralidade das vivências humanas. A deficiência não pode continuar sendo tratada como apêndice do Direito, tampouco como exceção ela deve ocupar o centro da discussão sobre justiça, cidadania e dignidade.

Portanto, a transição do modelo biomédico para o modelo social da deficiência, embora consolidada em marcos normativos, ainda está em processo de consolidação cultural, institucional e subjetiva. A efetividade dos direitos das PCDs depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer e enfrentar as múltiplas barreiras que impedem a realização da inclusão, especialmente quando essas barreiras são cruzadas por outras formas de opressão. Cabe à pesquisa jurídica e à atuação ética no campo do Direito tornar visíveis essas camadas de invisibilidade, garantindo que a dignidade não seja apenas um princípio abstrato, mas uma prática cotidiana.

Ao analisar os modelos explicativos da deficiência sob a lente crítica de Sueli Carneiro (2003), percebe-se que tanto o modelo biomédico quanto algumas interpretações do modelo social podem reproduzir sistemas de opressão se não forem atravessados por uma leitura interseccional. A medicalização da deficiência, por exemplo, não afeta todos os corpos da mesma forma: mulheres negras com deficiência enfrentam não apenas o capacitismo, mas também o racismo institucional e o sexismo estrutural. Esses atravessamentos revelam que a forma como se define e se lida com a deficiência está profundamente ligada a estruturas de poder que historicamente marginalizam determinados grupos.

Dessa forma, o debate sobre os modelos explicativos da deficiência precisa ser ampliado para considerar as relações entre deficiência, raça, gênero e classe. A construção da normalidade corporal não é universal, mas sim seletiva pautada por padrões brancos, masculinos, cismáticos e economicamente privilegiados. Os saberes médicos e jurídicos, ao se tornarem instrumentos de legitimação desses padrões, acabam por instituir hierarquias entre corpos, definindo quais são dignos de proteção e quais permanecem nos limites da invisibilidade.

Além disso, é necessário compreender que os modelos não apenas descrevem a deficiência, mas produzem subjetividades. O modo como o Estado e as instituições nomeiam e enquadram os sujeitos com deficiência afeta diretamente a forma como esses indivíduos se percebem, se posicionam e são tratados no tecido social. A interdição, por exemplo, embora juridicamente reformulada após a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ainda persiste em práticas sociais que negam a autonomia das PCDs, principalmente daquelas que pertencem a grupos historicamente vulnerabilizados.

Portanto, os modelos explicativos da deficiência devem ser pensados como dispositivos político-ideológicos que demandam revisão crítica constante. É preciso superar visões reducionistas e universalizantes, adotando abordagens que valorizem a pluralidade dos corpos e das experiências. Para isso, o modelo social precisa ser tensionado e ampliado, incorporando as vozes de pessoas que vivem nas interseções da exclusão, como as mulheres negras com deficiência, cuja realidade ainda é pouco abordada pelas políticas públicas e pelas teorias jurídicas tradicionais.

Em síntese, compreender a deficiência exige um olhar multifacetado, comprometido com a justiça social e a equidade. Reconhecer que os saberes médicos e jurídicos são permeados por ideologias é o primeiro passo para construir práticas que não reproduzam a exclusão, mas que efetivamente promovam a inclusão. O desafio é pensar um Direito que não apenas acompanhe os avanços teóricos, mas que se coloque em movimento atento às vozes históricas silenciadas, aos saberes localizados e às formas plurais de existir.

## **2.2 Interseccionalidade: conceitos e aplicações**

O conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), tornou-se uma ferramenta teórica e política fundamental para compreender como múltiplas formas de opressão como racismo, sexism e capitalismo se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Em seus estudos sobre mulheres negras norte-americanas, Crenshaw evidenciou que o Direito, ao operar com categorias rígidas e excludentes, falha ao reconhecer sujeitos que vivem na interseção dessas opressões. A invisibilidade jurídica de mulheres negras com deficiência, por exemplo, ilustra a dificuldade do sistema legal em abranger complexidades que não se enquadram em padrões únicos de identidade.

Ao denunciar o caráter excludente da neutralidade jurídica, Crenshaw propôs a interseccionalidade como um método capaz de revelar a multiplicidade de violências enfrentadas por sujeitos marginalizados. Para além de um conceito analítico, trata-se de uma postura ética e política que exige escuta ativa, sensibilidade histórica e compromisso com a justiça social. No campo jurídico, esse olhar impõe o desafio de reformular os marcos normativos e interpretativos que historicamente silenciaram vivências plurais.

No contexto brasileiro, autoras como Lélia Gonzalez (1984) e Beatriz Nascimento (1989) ampliaram e aprofundaram a perspectiva interseccional ao inserirem o componente racial na crítica à exclusão estrutural. Lélia Gonzalez (1984), ao propor o conceito de “amefrikanidade”, reconfigura a identidade da mulher negra, articulando a cultura afro-diaspórica como fonte de resistência frente ao colonialismo epistemológico. Sua obra denuncia o modo como as estruturas sociais e jurídicas reproduzem padrões eurocentrados, ignorando as contribuições e vivências das populações negras brasileiras. A amefrikanidade emerge como forma de valorização de saberes ancestrais, afetos comunitários e trajetórias históricas apagadas pelas narrativas oficiais.

Beatriz Nascimento(1989), por sua vez, chama atenção para o “epistemicídio” , o apagamento sistemático dos saberes africanos na construção do Brasil moderno. Ao destacar o papel das comunidades negras na formação da identidade brasileira, Beatriz Nascimento (1989) denuncia a exclusão das populações negras das esferas de poder e produção de conhecimento. Seu trabalho impõe uma crítica radical à forma como o Direito reproduz hierarquias raciais, legitimando práticas que mantêm determinados corpos e vozes fora dos espaços institucionais e decisórios.

A interseccionalidade, nesse sentido, não deve ser tratada como mero instrumento analítico, mas como uma metodologia transformadora. Ela revela a insuficiência das abordagens isoladas e propõe uma leitura situada, comprometida com a história e a corporeidade dos sujeitos. Como afirma Conceição Evaristo (2017), “nossos corpos, nossa história e nossa fala não cabem em narrativas únicas”. Essa afirmação ecoa como um chamado à pluralização das leituras jurídicas, à valorização de vozes subalternizadas e à reconstrução dos conceitos que sustentam o campo do Direito.

Ao aplicar a interseccionalidade ao debate sobre deficiência, especialmente no caso das mulheres negras com deficiência, descobre-se um território ainda pouco explorado pelas teorias jurídicas tradicionais. Essas mulheres enfrentam barreiras que não são apenas físicas ou

institucionais, mas simbólicas e afetivas impostas por uma sociedade que nega sua existência múltipla e complexa. O capacitismo, o racismo e o sexismº não atuam separadamente: eles se combinam para produzir desigualdades profundas, que se manifestam no acesso precário à saúde, à educação, à justiça e ao reconhecimento social.

Na prática, essa combinação de opressões resulta em invisibilidade política e jurídica. As mulheres negras com deficiência são raramente mencionadas em políticas públicas, estatísticas oficiais ou produções acadêmicas. Quando aparecem, são frequentemente enquadradas em categorias genéricas que ignoram os atravessamentos que compõem suas experiências. Isso reforça a importância da interseccionalidade como lente crítica capaz de revelar o que os modelos universalizantes escondem.

Além disso, adotar a interseccionalidade no campo jurídico implica rever os fundamentos que sustentam as políticas de inclusão. Não basta ampliar o acesso formal aos direitos; é necessário reconhecer que diferentes grupos têm necessidades específicas e enfrentam obstáculos distintos. Um sistema jurídico que aspira à justiça precisa ser capaz de escutar essas vozes, incluir suas narrativas e operar com sensibilidade histórica.

Em suma, pensar a deficiência sob a ótica da interseccionalidade é construir um Direito mais plural, mais justo e mais conectado à realidade dos sujeitos que foram historicamente excluídos. É afirmar que a justiça não pode se basear em abstrações, mas precisa dialogar com os corpos que carregam marcas de violência, resistência e ancestralidade. A interseccionalidade, portanto, é também um projeto ético que exige que o Direito abandone sua pretensa neutralidade e se comprometa com a transformação da realidade social.

### **2.3 A interseccionalidade como método necessário à superação da universalização do sujeito com deficiência no Direito Brasileiro.**

O Direito brasileiro, em sua trajetória normativa voltada à proteção da pessoa com deficiência (PcD), frequentemente recorre à construção de um sujeito jurídico universal, que ignora os marcadores identitários e sociais que atravessam essa população. Trata-se de uma concepção de deficiência descolada da realidade concreta, que promove uma homogeneização das vivências e negligênciª de dimensões interseccionais como raça, gênero, classe, sexualidade

e território. Essa universalização, embora amparada por discursos de igualdade e inclusão, termina por reforçar exclusões estruturais e invisibilizações históricas.

Segundo Flávia Máximo (2018), essa tendência à abstração e generalização no tratamento das PcDs pelo Estado brasileiro gera políticas públicas genéricas, pouco sensíveis às realidades específicas das pessoas com deficiência, em especial daquelas que habitam os interstícios dos sistemas de opressão, como as mulheres negras com deficiência. A ausência de uma perspectiva interseccional no planejamento, implementação e avaliação dessas políticas compromete não apenas sua eficácia, como também sua legitimidade democrática e cidadã.

A interseccionalidade, enquanto método analítico e ético, surge como uma alternativa potente à universalização do sujeito jurídico com deficiência. Cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), esse conceito revela que as múltiplas formas de opressão como o racismo, o sexismo e o capacitismo não operam isoladamente, mas de forma combinada, produzindo realidades complexas e específicas que precisam ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico. No contexto brasileiro, utilizar a interseccionalidade como ferramenta epistemológica é um gesto de justiça cognitiva, que permite que as vozes e saberes de sujeitos historicamente marginalizados ingressem no debate normativo.

Como aponta Iara Souza (2022 p. 6), “a invisibilidade das mulheres negras com deficiência nos textos normativos é um indicativo do racismo institucional e do capacitismo estrutural presentes nas políticas brasileiras”. Essa afirmação escancara a urgência de romper com modelos neutros, aparentemente inclusivos, que operam sob a lógica da assimilação e do silenciamento. A interseccionalidade, ao contrário, propõe uma escuta qualificada, que reconhece as narrativas localizadas como fundamentais para a construção de políticas públicas realmente equitativas. Trata-se de deslocar o centro epistemológico do Direito para incorporar experiências encarnadas, plurais e dissidentes.

Assim, o método interseccional não apenas amplia o campo de análise jurídica, como também redesenha os horizontes normativos, permitindo a formulação de políticas que enfrentam o capacitismo estrutural e o racismo institucional a partir das vozes dos próprios sujeitos afetados. No lugar de um sujeito genérico, abstrato e homogêneo, a interseccionalidade propõe um sujeito plural, situado e relacional ,condição indispensável para um Direito verdadeiramente inclusivo e democrático.

### **3.DA CARTA DE NOVA IORQUE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM PERCURSO CRÍTICO SOB OLHAR DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO**

Ao estudar a trajetória dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, percebe-se que compreender a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) exige olhar para além de seu texto. É necessário revisitar o caminho que levou à sua criação, desde a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas, em 2006 — conhecida como Carta de Nova Iorque — até sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009. Esse percurso não foi apenas jurídico, mas também político e ético, marcado por disputas conceituais sobre o que significa inclusão e quais valores devem orientar a proteção às pessoas com deficiência.

A Carta de Nova Iorque representou uma ruptura com o modelo estritamente biomédico da deficiência, consolidando o modelo social e reconhecendo que as barreiras impostas pela sociedade — e não apenas as limitações individuais — são determinantes para a exclusão. Sua influência direta na formulação da LBI trouxe avanços significativos, como a ampliação da autonomia civil e a previsão de direitos em áreas como educação, trabalho e acessibilidade. No entanto, mesmo com esse progresso, persiste um distanciamento entre a promessa normativa e a realidade vivida por muitas pessoas com deficiência, especialmente aquelas atravessadas por múltiplos eixos de opressão, como raça, gênero e classe.

Foi a partir dessa constatação que a Bioética de Intervenção se apresenta como ferramenta teórica e prática capaz de aprofundar a crítica a esse processo legislativo. Formulada por Volnei Garrafa e Fátima Porto (2003, p. 89), essa abordagem rompe com a neutralidade típica da bioética tradicional, assumindo um compromisso ativo com a transformação social e a defesa de grupos vulnerabilizados: “a Bioética de Intervenção é uma bioética comprometida com a transformação social, que reconhece os contextos de exclusão e propõe ações afirmativas para garantir direitos”. Para Epitácio Feitosa e Edna Nascimento (2015, p. 95), o cuidado deve ser entendido como “dever político, que exige posicionamento ético diante das desigualdades estruturais”, e não como mera expressão de benevolência ou caridade.

Ao contrário da bioética utilitarista, que tende a priorizar decisões baseadas em cálculos de utilidade social e pode marginalizar corpos considerados “menos produtivos” (Edson Oliveira, 2009, p. 34), a Bioética de Intervenção propõe um olhar situado e engajado, atento às realidades

concretas. Essa perspectiva é especialmente relevante para analisar como a Convenção da ONU foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e de que forma seus princípios foram traduzidos — ou não — no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, este capítulo analisa a passagem da Carta de Nova Iorque à Lei Brasileira de Inclusão sob a lente da Bioética de Intervenção, identificando avanços, tensões e silêncios. Primeiramente, apresento a relação entre bioética e biodireito, ressaltando suas diferenças e complementaridades. Em seguida, exploro como a Bioética de Intervenção se posiciona como alternativa crítica à bioética utilitarista, apontando sua relevância para o campo jurídico. Por fim, examino como o Brasil incorporou a Convenção da ONU e quais lacunas permanecem no Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente no que se refere à inclusão efetiva de grupos interseccionais.

Mais do que narrar um processo legislativo, este capítulo busca refletir sobre como valores éticos e escolhas políticas moldam o alcance dos direitos. Ao adotar a Bioética de Intervenção como lente, pretendo destacar que a inclusão não pode se limitar a dispositivos legais bem-intencionados, mas deve se traduzir em práticas concretas que enfrentem as desigualdades históricas e reconheçam a pluralidade das experiências humanas.

### **3.1 Bioética e Biodireito: diálogo e diferenciações**

A bioética utilitarista, amplamente difundida nos países do Norte Global, tem como princípio orientador a maximização do bem-estar coletivo. Baseada nos fundamentos do utilitarismo de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, essa corrente é defendida atualmente por Peter Singer (1993), que sustenta: ‘ações são moralmente justificadas se promovem o maior bem para o maior número’. Na prática, essa lógica se revela problemática em alocação de leitos de UTI durante a pandemia de Covid-19, quando critérios de ‘capacidade de recuperação’ foram usados para priorizar pacientes, frequentemente em detrimento de populações historicamente vulnerabilizadas. Dessa forma, a bioética utilitarista se mostra insuficiente para lidar com complexidades socioculturais e reforça desigualdades entre grupos.

A bioética e o biodireito constituem campos interdisciplinares que dialogam estreitamente na análise dos dilemas éticos e jurídicos suscitados pelo avanço das ciências biomédicas, das tecnologias emergentes e das transformações sociais contemporâneas. Enquanto

a bioética se ancora na filosofia moral, refletindo criticamente sobre os valores que orientam as práticas que envolvem a vida humana, o biodireito se ocupa da normatização desses valores, transformando os princípios éticos em instrumentos jurídicos aptos a moldar a conduta institucional e proteger direitos fundamentais.

A intersecção entre esses dois campos é central para a construção de um Direito mais atento às complexidades da vida humana, sobretudo no que diz respeito às populações vulnerabilizadas. A bioética, por sua natureza reflexiva, permite o tensionamento das categorias tradicionais de justiça, autonomia e dignidade, enquanto o biodireito atua como agente normativo que busca concretizar tais tensões em legislações, protocolos e políticas públicas. Essa dinâmica interdependente contribui para que o ordenamento jurídico não se restrinja a reproduzir lógicas excludentes, mas possa se abrir à escuta das alteridades e ao reconhecimento da pluralidade dos sujeitos de direito.

Diferença que é demarcada pelas palavras de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, estudiosos da temática, que afirmam que “a bioética acontece mais no campo das ideias, do debate moral e filosófico, enquanto o biodireito atua criando regras e proteções legais, tentando garantir na prática aquilo que a bioética discute (Sá; Naves, 2019, p. 45).

Essa afirmação explícita a complementaridade entre os campos: a bioética problematiza e propõe; o biodireito operacionaliza e regulamenta. Juntos, constituem um eixo analítico e normativo fundamental para a promoção da justiça social e da inclusão jurídica, especialmente no enfrentamento das múltiplas formas de opressão que afetam pessoas com deficiência, mulheres negras, populações LGBTQIA+ e outros grupos historicamente invisibilizados.

No contexto brasileiro, a articulação entre bioética e biodireito é imprescindível para que o Direito se afaste da neutralidade abstrata e incorpore perspectivas interseccionais que deem conta da pluralidade das experiências humanas. A bioética de intervenção, por exemplo, rompe com a postura contemplativa da bioética tradicional, propondo um engajamento ativo na transformação das realidades opressivas. O biodireito, nesse movimento, deve acompanhar tal postura, operando como ferramenta de resistência normativa, voltada à reparação de injustiças e à proteção dos corpos e saberes subalternizados

Assim, a inter-relação entre bioética e biodireito, quando orientada pela justiça epistêmica e pela sensibilidade interseccional, pode constituir uma via legítima para a reformulação das

práticas jurídicas vigentes. Trata-se de reconhecer que o Direito não é neutro nem universal, mas construído a partir de escolhas éticas que devem ser constantemente revisadas à luz das demandas emancipatórias de sujeitos silenciados.

### **3.1.1 A Bioética de Intervenção como alternativa à Bioética Utilitarista e sua influência na aplicação do Biodireito**

A bioética utilitarista, amplamente difundida nos países do Norte Global, tem como princípio orientador a maximização do bem-estar coletivo. Essa lógica, pautada em análises quantitativas de benefício social, frequentemente desconsidera as especificidades de grupos vulnerabilizados, adotando uma visão universalizante e abstrata da vida humana. Nesse sentido, Fernanda Oliveira (2009, p. 34) argumenta que a aproximação entre bioética e Direitos Humanos é essencial para enfrentar desigualdades profundas e reconhecer sujeitos historicamente invisibilizados, como mulheres negras com deficiência. Embora eficiente em contextos de gestão populacional, essa abordagem pode incorrer na invisibilização de sujeitos que enfrentam múltiplas camadas de opressão, como as mulheres negras com deficiência, cujas experiências não se encaixam nos parâmetros hegemônicos de cidadania, autonomia e dignidade.

Ao priorizar decisões baseadas em cálculos de utilidade social, a bioética utilitarista tende a marginalizar corpos e existências que são considerados “menos produtivos” ou “mais dispendiosos” sob óticas biomédicas e econômicas. A mulher negra com deficiência, marcada pelo racismo, sexism e capacitismo, encontra-se frequentemente excluída dos critérios de prioridade e proteção em políticas públicas baseadas nesse modelo. Tal exclusão revela não apenas uma falha ética, mas um grave problema político e epistêmico, pois silencia saberes e vivências que poderiam reconfigurar os parâmetros da justiça social.

Em contraposição a esse paradigma, surge a Bioética de Intervenção, proposta por pensadores latino-americanos como Volnei Garrafa e Fátima Porto, que reivindica uma ética comprometida com a transformação social. Essa vertente rompe com a neutralidade aparente da bioética tradicional e propõe uma abordagem situada, crítica e engajada, reconhecendo as desigualdades históricas que atravessam os corpos e subjetividades subalternizadas. Como enfatizam Volnei Garrafa; Fátima Porto (2003, p. 89): “a Bioética de Intervenção é uma bioética

comprometida com a transformação social, que reconhece os contextos de exclusão e propõe ações afirmativas para garantir direitos”.

Essa concepção é especialmente relevante para o presente estudo, pois possibilita uma leitura da legislação brasileira a partir da perspectiva das mulheres negras com deficiência, reconhecendo suas especificidades e propondo a formulação de políticas públicas que atendam às suas demandas reais. A Bioética de Intervenção, ao assumir o compromisso com a justiça social, desloca o foco das abstrações normativas para os contextos concretos de exclusão e resistência, promovendo o diálogo entre ética, direito e políticas de cuidado.

Além disso, a aplicação prática da Bioética de Intervenção no campo do Biodireito reforça a ideia de que as normas jurídicas não devem apenas refletir valores universais abstratos, mas responder diretamente às desigualdades concretas vividas por grupos vulnerabilizados. Ao orientar a interpretação e a formulação de leis a partir de um compromisso ético-político, essa perspectiva garante que o Biodireito seja mais que um instrumento regulador — tornando-se uma ferramenta ativa de inclusão e reparação social. Nessa perspectiva, o Biodireito inspirado pela Bioética de Intervenção atua não apenas na prevenção de danos, mas na promoção ativa da equidade, incorporando a interseccionalidade como critério normativo e reconhecendo a pluralidade das experiências humanas como base legítima para a construção de justiça.

Dessa forma, ela amplia o campo de atuação do biodireito, transformando-o em instrumento de emancipação e reparação histórica. O reconhecimento da interseccionalidade como base de análise ética fortalece a construção de normativas inclusivas, capazes de enfrentar o racismo institucional e o capacitismo estrutural presentes nas políticas brasileiras. A mulher negra com deficiência deixa de ser uma exceção silenciada e passa a ocupar o centro das reflexões ético-jurídicas, convocando o Estado e a sociedade à responsabilidade ativa na promoção da justiça.

### **3.2 A Carta de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e popularmente conhecida como Carta de Nova Iorque, representa um divisor de águas na luta internacional pelos direitos das pessoas com deficiência (PCDs). Elaborada com ampla participação de movimentos sociais e ativistas do segmento, a

Convenção rompe com a tradicional abordagem biomédica da deficiência e adota uma perspectiva baseada em direitos humanos, na qual a deficiência não é uma característica negativa do indivíduo, mas uma condição gerada pela interação entre os impedimentos e as barreiras impostas pela sociedade. De acordo com a própria redação da Convenção: “a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com limitações e atitudes e ambientes que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade” (Organização das Nações Unidas, 2006)

Essa formulação consagra o chamado modelo social da deficiência, que desloca o foco da “cura” ou da “correção” corporal para a eliminação das barreiras sociais que comprometem o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, o documento estabelece princípios como acessibilidade, não discriminação, igualdade de oportunidades e respeito pela diferença como pilares estruturantes para a atuação dos Estados signatários.

No Brasil, a Carta de Nova Iorque foi recepcionada com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. Essa incorporação garantiu à Convenção uma força normativa relevante, posicionando-a como referência para a criação e revisão de legislações nacionais voltadas às PCDs. Um dos principais reflexos dessa internalização foi a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de uma legislação que busca consolidar os preceitos da Convenção, promovendo uma abordagem baseada na inclusão, na participação e na autonomia das pessoas com deficiência.

A LBI representa um avanço significativo ao reconhecer a deficiência como “um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial” que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais (Brasil, 2015). A legislação prevê direitos como acesso à educação inclusiva, ao trabalho com condições adaptadas, à mobilidade urbana, à comunicação acessível e à proteção contra violência e discriminação. Além disso, promove mudanças importantes no Código Civil, especialmente no que se refere à capacidade civil das PCDs, ampliando a possibilidade de exercício da vontade por meio de apoio à tomada de decisão.

No entanto, apesar dos avanços conceituais e normativos da LBI, a recepção da Carta de Nova Iorque no Brasil não se deu sem tensões. Como observa Simone Nunes (2021, p.27), a

transposição direta de conceitos internacionais, sem a devida adaptação à tradição jurídica nacional, gerou conflitos, sobretudo no que diz respeito à capacidade civil: “A adoção do conceito de ‘capacidade legal’ da Carta gerou conflitos com a tradição brasileira, que historicamente vinculava a capacidade ao discernimento” . A mudança, embora positiva sob o ponto de vista da emancipação das PcDs, exigiu reconfiguração dos institutos jurídicos clássicos, gerando resistência em setores do sistema de justiça.

Além dessas tensões, é importante destacar que tanto a Carta quanto o Estatuto ainda operam com um sujeito jurídico genérico, cuja concepção universalizada ignora marcadores de diferença como raça, gênero, classe e território. Essa lacuna se expressa na falta de menção à interseccionalidade como princípio e metodológico nas legislações, o que resulta na invisibilidade de grupos específicos, como as mulheres negras com deficiência. A ausência de dispositivos que reconheçam os atravessamentos múltiplos revela silêncios institucionais que precisam ser enfrentados com urgência, pois sustentam práticas excludentes mesmo dentro de marcos legais ditos inclusivos.

A universalização do sujeito com deficiência, ao não reconhecer a pluralidade das experiências, compromete o potencial transformador da LBI e da própria Carta. Para que essas normativas cumpram seu papel de garantir igualdade material, é fundamental incorporar a interseccionalidade como ferramenta analítica e estratégica. Isso implica revisar a linguagem legal, implementar políticas públicas diferenciadas e produzir dados estatísticos desagregados que permitam o diagnóstico preciso das necessidades dos grupos interseccionais.

A escuta das vozes marginalizadas, especialmente das mulheres negras com deficiência, deve guiar a próxima etapa do amadurecimento legislativo brasileiro. Afinal, incluir é mais do que oferecer direitos abstratos é reconhecer histórias, subjetividades e contextos que foram historicamente silenciados.

#### **4. QUANDO RACISMO, MISOGINIA E CAPACITISMO SE ENCONTRAM: A MULHER NEGRA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Para entender as barreiras que atravessam a mulher negra com deficiência no trabalho, é fundamental adotar um olhar decolonial. Walter Mignolo (2007) propõe o “delinking”, o

desapego às categorias universais herdadas do colonialismo, como caminho para valorizar saberes locais, corporificados e situados. Essa ruptura epistemológica exige que deixemos de pensar a inclusão como técnica e passemos a encará-la como disputa de sentidos e lugares de fala. Aplicada ao mercado de trabalho, essa lente exige que as próprias mulheres negras com deficiência ocupem espaços de decisão na formulação, implementação e avaliação de cotas, planos de carreira e programas de permanência, em vez de serem tratadas como meros objetos de inclusão técnica. Essa mudança de centro epistemológico transforma políticas cosméticas em ações concretas de justiça social, deslocando o olhar jurídico para os territórios e corpos que resistem.

A realidade enfrentada pelas mulheres negras com deficiência no Brasil é marcada por múltiplas camadas de exclusão e invisibilidade. A combinação interseccional entre raça, gênero e deficiência coloca esse grupo em posição de profunda vulnerabilidade no mercado de trabalho, sendo sistematicamente marginalizado pelas políticas públicas, pelas estatísticas oficiais e pelas práticas institucionais.

Ao longo desta pesquisa, ficou evidente que a análise da deficiência no Brasil não pode ignorar as múltiplas formas de opressão que atravessam a vida das pessoas, especialmente quando gênero, raça e condição de deficiência se entrecruzam. No mercado de trabalho brasileiro, a mulher negra com deficiência ocupa um dos lugares mais vulneráveis: enfrenta, simultaneamente, o racismo estrutural, a misoginia e o capacitismo, o que limita suas oportunidades, reduz suas chances de ascensão profissional e reforça ciclos de exclusão econômica e social.

O racismo estrutural, como define Sueli Carneiro (2003, p. 118), é “um sistema de opressão que se reproduz de forma silenciosa e institucionalizada, naturalizando desigualdades e invisibilizando sujeitos racializados”. A misoginia, por sua vez, opera na desvalorização histórica do trabalho e da presença feminina nos espaços de poder, enquanto o capacitismo — conceito explicado por Débora Diniz et al (2009) — sustenta a crença de que pessoas com deficiência são menos capazes ou produtivas. Quando essas três formas de opressão se encontram, não apenas se somam, mas se potencializam, criando barreiras quase intransponíveis para a plena participação da mulher negra com deficiência no mundo do trabalho.

Kimberlé Crenshaw (1989, p. 149) já alertava que “quando as experiências de grupos que sofrem múltiplas formas de discriminação não são consideradas, as políticas públicas tendem a

falhar”. No contexto brasileiro, Carla Akotirene (2019, p. 28) reforça que a interseccionalidade “não é uma mera soma de desigualdades, mas a análise de como as estruturas de poder interagem para produzir exclusões específicas”. Isso significa que não basta pensar políticas inclusivas para mulheres ou para pessoas com deficiência de forma isolada: é preciso compreender e atuar sobre as interações entre racismo, sexismo e capacitismo.

No campo laboral, os reflexos dessas opressões são visíveis. Dados do IBGE (2022) indicam que mulheres negras com deficiência têm índices mais baixos de empregabilidade e salários inferiores, mesmo em comparação a outros grupos marginalizados. Além disso, enfrentam maiores taxas de informalidade e subemprego, o que revela que a garantia legal de igualdade de oportunidades, prevista na Lei Brasileira de Inclusão, ainda está longe de se concretizar para esse segmento específico.

Diante disso, este capítulo propõe analisar o mercado de trabalho brasileiro a partir do ponto de vista da mulher negra com deficiência, articulando os conceitos de racismo estrutural, misoginia e capacitismo sob a lente da interseccionalidade. Inicialmente, apresento o panorama histórico da exclusão desse grupo no contexto econômico brasileiro. Em seguida, discuto as barreiras estruturais e institucionais que dificultam seu acesso e permanência no emprego formal. Por fim, examino a eficácia das políticas públicas e ações afirmativas existentes, apontando caminhos possíveis para uma inclusão real e efetiva.

Mais do que evidenciar desigualdades, a intenção deste capítulo é reforçar que qualquer projeto de justiça social precisa considerar os múltiplos eixos de opressão que afetam determinados grupos. Ignorar essa realidade é perpetuar a invisibilidade e manter intactas as estruturas que sustentam a exclusão no mercado de trabalho brasileiro.

#### **4.1 Contexto empírico, estatístico e diagnóstico de políticas públicas**

A realidade enfrentada pelas mulheres negras com deficiência no Brasil é marcada por múltiplas camadas de exclusão e invisibilidade. A combinação interseccional entre raça, gênero e deficiência coloca esse grupo em uma posição de profunda vulnerabilidade no mercado de trabalho, sendo sistematicamente marginalizado pelas políticas públicas, pelas estatísticas oficiais e pelas práticas institucionais.

Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2022), aproximadamente 18 (dezoito) milhões de brasileiros se identificam como pessoas com deficiência. Desse total, cerca de 18,4% (dezoito vírgula quatro por cento) se autodeclararam pretos ou pardos, o que evidencia uma sobreposição significativa entre deficiência e identidade racial. Apesar da expressiva representatividade numérica, essa população encontra obstáculos persistentes para o ingresso e a permanência no mercado de trabalho formal. Barreiras arquitetônicas, tecnologias inacessíveis, preconceito estrutural e ausência de políticas afirmativas específicas compõem o cenário de exclusão. Contudo, há de se ponderar que esses números estão sujeitos à subnotificação, uma vez que o acesso a diagnósticos e laudos médicos depende de recursos financeiros e infraestrutura de saúde concentrados em áreas de “branquitude rica”, o que escamoteia pessoas negras com deficiência permanecem para fora das estatísticas oficiais

As limitações no acesso ao trabalho formal, aqui compreendido como aquele que envolve vínculo empregatício reconhecido por legislação trabalhista, especialmente o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas também podendo incluir formas de direcionamento não celetistas, como Microempreendedor Individual (MEI), desde que garantam direitos previdenciários e tributários mínimos, não se relacionam apenas à ausência de qualificação. Pelo contrário: estudo conduzido por Renata Batista et al. (2022) aponta que mulheres negras com deficiência, mesmo quando possuem níveis elevados de escolaridade, enfrentam processos sistemáticos de subalternização, que incluem desconfiança de suas competências, estigmatização corporal e apagamento simbólico. A pesquisa, realizada com residentes da região metropolitana de Minas Gerais, revela que a remuneração média desse grupo é significativamente inferior à de outros segmentos com escolaridade equivalente, evidenciando uma lógica de desvalorização baseada em marcadores sociais da diferença. Esses obstáculos decorrem também de barreiras estruturais — normas, práticas e valores institucionais que repetem estigmas e filtram quem ‘cabe’ no mercado de trabalho — fenômeno descrito como capacitarismo estrutural por Débora Diniz et.al(2009).

Além disso, dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2019 p.12) mostram que as principais ocupações formais de pessoas com deficiência são de auxiliar de escritório, assistente administrativo e faxineiro, com rendimento médio de dois salários mínimos. A presença de mulheres negras com deficiência em

cargos de liderança ou de tomada de decisão é praticamente inexistente, o que reflete não apenas a segregação ocupacional, mas também a negação de espaços de poder para esse grupo.

Esses dados demonstram que há uma reprodução institucional de desigualdades que não pode ser compreendida a partir de categorias isoladas. A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, permite revelar como a articulação entre sistemas de opressão, racismo, capitalismo e sexismo atua de forma combinada para restringir oportunidades, silenciar trajetórias e invisibilizar saberes. A ausência de dispositivos legais e políticos que reconheçam essas intersecções resulta em uma cidadania precária, onde o direito à inclusão não alcança todas as camadas da população.

Portanto, é urgente que o Estado brasileiro amplie sua capacidade diagnóstica, produzindo dados desagregados que contemplem simultaneamente raça, gênero e deficiência, e que implemente ações afirmativas voltadas especificamente para mulheres negras com deficiência. O reconhecimento das especificidades desse grupo não é apenas uma demanda estatística, mas uma exigência ética e política para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e igualitária.

Também a análise das políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência no Brasil revela um conjunto de lacunas estruturais, sobretudo quando observadas sob a lente da interseccionalidade. Embora existam normativas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência, essas políticas frequentemente operam com um sujeito abstrato e universalizado, ignorando os marcadores sociais que conformam diferentes experiências de exclusão como raça, gênero, classe e território. Esse apagamento produz desigualdades internas ao grupo das PCDs e compromete a efetividade das ações públicas.

Um exemplo emblemático é a Lei de Cotas (Lei 8.213/1991), prevista no artigo 93<sup>4</sup>, que obriga empresas com mais de 100 (cem) funcionários a contratar pessoas com deficiência. Apesar de representar um avanço normativo importante, a legislação não contempla recortes de raça ou gênero, tornando-se insuficiente para enfrentar as desigualdades multidimensionais que afetam mulheres negras com deficiência. Ao não incorporar a interseccionalidade como critério,

<sup>4</sup> O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. A proporção varia conforme o número total de funcionários: até 200 empregados (2%), de 201 a 500 (3%), de 501 a 1.000 (4%) e acima de 1.001 (5%). O dispositivo também determina que a dispensa de trabalhadores com deficiência só pode ocorrer após a contratação de outro profissional em condição semelhante, reforçando o compromisso com a inclusão social no mercado de trabalho (Brasil, 1991).

a Lei reproduz uma lógica de inclusão genérica, que favorece grupos menos impactados pelas múltiplas opressões estruturais.

Esse cenário é amplamente denunciado por atores sociais que vivenciam essas interseções. O relatório "Vidas Negras com Deficiência Importam (Vidas Negras Com Deficiência Importam, 2023, s.p.), elaborado por ativistas negros com deficiência, aponta a urgência da construção de políticas públicas que considerem simultaneamente os marcadores de raça, gênero, deficiência e território. Entre as principais recomendações propostas pelo relatório, destacam-se:

- Coleta de dados desagregados por raça, gênero e deficiência, como estratégia para mapear desigualdades específicas.
- Avaliação biopsicossocial, como ferramenta multidimensional para garantir diagnósticos adequados e evitar reducionismos clínicos.
- Reconhecimento legal das pessoas com deficiência psicossocial, assegurando acesso a direitos e políticas específicas.
- Políticas de moradia independente para mulheres negras com deficiência, respeitando a autonomia e a diversidade de arranjos familiares.
- Inclusão plena na educação regular, com estratégias que garantam não apenas matrícula, mas também permanência e sucesso escolar.

Essas proposições revelam um esforço coletivo de reconceituação da inclusão, para além da presença física, buscando a transformação dos sistemas e das estruturas que historicamente excluíram corpos dissidentes.

A ausência de políticas específicas para mulheres negras com deficiência denuncia um silêncio institucional persistente, que reforça a ideia de que certas vidas não são consideradas prioritárias na formulação das ações estatais. Como observa Renata Cristina Gomes Batista *et. al.* (2022,p.10), “a mulher negra com deficiência é atravessada por múltiplas formas de opressão que não são contempladas pelas políticas públicas tradicionais”.

Esse atravessamento exige o rompimento com paradigmas normativos monocromáticos e a adoção de metodologias que reconheçam os cruzamentos entre opressões.

A abordagem teórica adotada por Renata Batista *et. al.*, fundamentada na Teoria Crítica da Raça<sup>5</sup> (*Critical Race Theory*), oferece uma chave interpretativa potente para compreender as estruturas sociais brasileiras. Essa perspectiva permite analisar como o racismo institucional se articula com o capacitismo e o sexismo, criando dispositivos normativos, simbólicos e materiais que impedem o exercício da plena cidadania por parte dessas mulheres. As barreiras não são apenas físicas ou legais, mas também ideológicas manifestando-se nas formas de representação, nos discursos de normalidade e nas dinâmicas de poder que marginalizam determinadas existências.

No campo da educação, por exemplo, embora a legislação determine a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas regulares, não há garantias concretas de que mulheres negras com deficiência sejam acolhidas com dignidade, tampouco de que suas trajetórias sejam valorizadas. A lógica meritocrática e o racismo institucional dificultam o reconhecimento de seus saberes e capacidades, reproduzindo a subalternização mesmo em espaços que deveriam ser emancipadores.

Da mesma forma, no âmbito da saúde, a ausência de avaliações biopsicossociais interseccionais resulta em diagnósticos incompletos ou equivocados, além da dificuldade de acesso a serviços especializados, particularmente nas periferias urbanas e regiões rurais. A centralidade do olhar biomédico reduz essas mulheres à dimensão clínica, negligenciando os impactos sociais e territoriais da deficiência e da racialização.

Diante desse diagnóstico, torna-se evidente que é preciso superar a lógica de políticas públicas baseadas em um sujeito neutro, e construir um marco normativo que incorpore a pluralidade das experiências. Isso implica em:

---

<sup>5</sup> A Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory – CRT) surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, a partir de juristas como Derrick Bell e Kimberlé Crenshaw, com o objetivo de analisar como o racismo está estruturalmente enraizado nas instituições jurídicas e sociais. A CRT parte do pressuposto de que a raça é uma construção social e que o racismo não é um desvio, mas uma característica normalizada da sociedade. Ela propõe uma abordagem interseccional, crítica ao liberalismo jurídico, e valoriza as narrativas de grupos racializados como forma legítima de produção de conhecimento e resistência às estruturas de poder racializadas (Richard Delgado; Jean Stefancic, 2012, p. 3–5).

- Reformular leis e programas com base em dados qualitativos e quantitativos que considerem a interseccionalidade como princípio normativo estruturante;
- Criar espaços de escuta e participação de mulheres negras com deficiência na formulação, monitoramento e avaliação das políticas;
- Capacitar servidores públicos para atuar com sensibilidade interseccional;
- Fomentar pesquisas acadêmicas que articulem os marcadores de diferença na análise das políticas de inclusão.

A transformação exige compromisso político, investimento estrutural e reconhecimento da diversidade como valor fundamental. É preciso garantir que o direito à inclusão não se restrinja a uma narrativa genérica, mas se materialize em ações concretas que reconheçam e respeitem as diferentes trajetórias sociais.

#### **4.2. Os silêncios do Estatuto da Pessoa com Deficiência**

Como reafirmado ao longo deste trabalho, a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) representou um marco importante na consolidação de direitos para pessoas com deficiência no Brasil. Com inspiração direta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a LBI incorporou princípios como dignidade, autonomia, inclusão social e igualdade de oportunidades. No entanto, ao se debruçar sobre as vivências interseccionais especialmente das mulheres negras com deficiência , torna-se evidente que a legislação falha em reconhecer os múltiplos atravessamentos que estruturam a desigualdade neste grupo.

A ausência de dispositivos normativos que reconheçam a interseccionalidade como conceito jurídico e princípio estruturante revela não apenas uma lacuna técnica, mas uma limitação política e epistemológica. Ao tratar a deficiência como uma característica dissociada de outros marcadores sociais da diferença, como raça e gênero, o Estatuto perpetua a ideia de um sujeito universal e neutro, ignorando que as múltiplas dimensões de identidade influenciam diretamente o acesso e a fruição de direitos.

Segundo Sueli Carneiro (2002), o racismo institucional opera de maneira silenciosa e sistemática, naturalizando desigualdades e negando o reconhecimento de sujeitos racializados como portadores de direitos específicos. A lógica da neutralidade normativa ou da abstração jurídica impede que as particularidades das experiências de pessoas negras, e em especial das mulheres negras com deficiência, sejam contempladas com a devida complexidade. Nesse caso, o silêncio é duplo: o Estatuto da Pessoa com Deficiência não contempla a dimensão racial, tampouco a de gênero, reforçando a invisibilidade de um grupo já historicamente excluído dos espaços de poder e decisão.

Estudos como o de Marcela Andrade e Renata Pinto (2020) evidenciam que a baixa representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil está diretamente relacionada à ausência de políticas públicas construídas sob a perspectiva interseccional. A transversalidade de gênero e raça, apesar de prevista em documentos internacionais como a Plataforma de Ação de Pequim (1995)<sup>6</sup> e a própria Convenção da ONU, ainda encontra pouca efetividade na formulação legislativa nacional. O Estatuto, ao não incorporar tais dimensões em sua estrutura normativa, reforça uma lógica de universalização excludente, considerando que “a mulher negra com deficiência é atravessada por múltiplas formas de exclusão que não são contempladas pelas políticas públicas tradicionais, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional.” (Marcela Andrade; Renata Pinto, 2020, p. 18)

Além do silêncio normativo, há também um silenciamento institucional que se manifesta na ausência de políticas públicas voltadas especificamente para mulheres negras com deficiência. Embora esse grupo esteja entre os mais vulnerabilizados e represente parcela significativa das usuárias dos serviços públicos, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), suas demandas específicas raramente são contempladas. Como aponta Sueli Carneiro (2003), o racismo institucional opera de forma silenciosa, naturalizando desigualdades e tornando invisíveis as experiências de sujeitos racializados. Essa invisibilidade não reside apenas no teto legislativo, mas é reproduzida nos espaços de atendimento, planejamento e implementação das políticas públicas

---

<sup>6</sup> A Plataforma de Ação de Pequim foi adotada durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em setembro de 1995, na China, com a participação de 189 países. Trata-se de um marco histórico na promoção dos direitos das mulheres, estabelecendo 12 áreas prioritárias para ação, como combate à pobreza feminina, acesso à educação e saúde, enfrentamento da violência de gênero e promoção da participação política. A Plataforma introduziu conceitos transformadores como gênero, empoderamento e transversalidade, propondo que a igualdade entre mulheres e homens seja integrada a todas as políticas públicas. É considerada até hoje um guia estratégico para governos e sociedade civil no avanço da equidade de gênero.

Carla Akotirene (2019) reforça que a interseccionalidade não é apenas uma ferramenta teórica, mas um conceito político que tensiona a neutralidade jurídica e convoca o Estado a reconhecer a pluralidade dos sujeitos.

Essa desconexão entre os discursos e as práticas institucionais evidencia um déficit de reconhecimento que precisa ser enfrentado com urgência. A incorporação da interseccionalidade como princípio é condição necessária para que as políticas públicas avancem em direção à justiça social real e concreta. Não basta que o Estatuto promova direitos em abstrato: é preciso que reconheça os sujeitos em sua pluralidade e historicidade.

Um exemplo positivo ainda que isolado dessa possibilidade é a Resolução 5/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que introduziu a atuação com perspectiva de gênero e raça no Código de Ética e Disciplina da advocacia. Essa iniciativa demonstra que é possível e necessário avançar na incorporação da interseccionalidade como referência ética, política e institucional. Porém, no campo das legislações voltadas às pessoas com deficiência, esse tipo de iniciativa ainda é excepcional. Como observa Sueli Carneiro (2003), é fundamental romper com a ideia de neutralidade das normas jurídicas, pois o Direito é também um campo de disputa simbólica e política. O que se exclui da norma não é fruto do acaso, mas expressão da tradição jurídica moderna que tende a universalizar sujeitos e apagar diferenças. Nesse sentido, a ausência da interseccionalidade na LBI é reveladora de um projeto jurídico que não reconhece as complexidades da desigualdade social brasileira.

Para garantir não apenas a entrada, mas a permanência das mulheres negras com deficiência no mercado de trabalho, é indispensável reformular leis e programas a partir de dados qualitativos e quantitativos desagregados por raça, gênero e deficiência, adotando a interseccionalidade como princípio estruturante. Essa estratégia deve incluir cotas interseccionais — percentuais específicos voltados às mulheres negras com deficiência — e mecanismos de acompanhamento individualizado que avaliem sua inserção, ascensão e permanência profissional. Essa medida não ocorre por acaso: a falsa neutralidade das políticas de cotas homogêneas escamoteia um projeto político de colonialidade do saber (Walter D. Mignolo, 2007), que se manifesta na forma jurídica capitalista e racista. O capitalismo, em sua plasticidade ideológica, confere aparência de consenso global e de universalidade democrática, enquanto silencia vozes dissidentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta monografia, carrego não apenas o resultado de uma pesquisa acadêmica, mas também um conjunto de aprendizados pessoais, éticos e políticos que me atravessaram profundamente durante a formação em Direito. A caminhada até aqui foi marcada pela inquietação diante das injustiças que continuam a se reproduzir mesmo em sistemas jurídicos que se pretendem inclusivos. Uma dessas injustiças está na forma como o ordenamento jurídico brasileiro concebe a pessoa com deficiência: como um sujeito universalizado, descolado dos marcadores sociais que moldam realidades concretas.

Embora a construção normativa da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) represente um avanço considerável, este trabalho evidenciou que esse avanço ainda carrega silêncios significativos. A mulher negra com deficiência situada na intersecção entre racismo, misoginia e capacitismo continua sendo ignorada pelas políticas públicas e normas jurídicas. Sua existência é tratada como exceção, quando na verdade deveria estar no centro das discussões sobre inclusão e justiça. A negligência em reconhecer seus atravessamentos revela a limitação de um modelo jurídico que não foi feito para escutar corpos periféricos, plurais e complexos.

Ao adotar a interseccionalidade como método analítico, tornou-se possível acessar camadas profundas de exclusão que não são reveladas quando olhamos para cada marcador isoladamente. Essa escolha metodológica me permitiu compreender que os sistemas de opressão operam de forma combinada, e que apenas uma abordagem crítica e integrada pode alcançar os sujeitos cujas histórias desafiam a normatividade jurídica. Autoras como Kimberlé Crenshaw (1989; 2002), Lélia Gonzalez (1984), Sueli Carneiro (2002; 2003), Beatriz Nascimento (1989), Conceição Evaristo (2017), Iara Souza (2022), Flávia Máximo (2018), Renata Cristina Gomes Batista (2022), Claudia Aparecida Avelar Ferreira (2020), Amanda Ribeiro Carolino (2023) e Simone Costa Nunes (2021) foram fundamentais para a construção dessa leitura, e suas obras me ensinaram que o Direito precisa aprender a escutar para poder transformar.

Essa escuta, contudo, exige rupturas. Não é suficiente reconhecer a deficiência; é necessário entender como ela se cruza com estruturas raciais, de gênero e de classe. O percurso teórico desta monografia não foi apenas acadêmico, foi afetivo e político. Revisitar os conceitos de deficiência, dignidade e autonomia à luz de autoras negras e latino-americanas me fez

entender que não há neutralidade possível quando se trata de corpos historicamente violentados. Meu lugar enquanto mulher negra e irmã de uma pessoa com deficiência me colocou frente a frente com essas violências cotidianas. É desse lugar encarnado que nasce esta pesquisa da vivência como fonte legítima de conhecimento.

A análise da Carta de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, articulada com os pressupostos da Bioética de Intervenção, revelou os limites da abordagem utilitarista, que trata a pessoa com deficiência a partir de ideais de produtividade e independência. Ao invés disso, a Bioética de Intervenção propõe uma ética situada, comprometida com a transformação social e com o reconhecimento das desigualdades vividas pelos sujeitos do Sul Global. Essa ética não teme o conflito: ela o reconhece como parte do processo de construção de justiça, especialmente quando as estruturas jurídicas são colocadas a serviço de interesses dominantes.

A mulher negra com deficiência não é apenas alvo de discriminação ela é detentora de saberes, resistências e narrativas que precisam ser valorizadas. A ausência de políticas específicas para esse grupo não é uma falha técnica: é uma escolha institucional que reproduz lógicas de exclusão. O Direito brasileiro, ao negligenciar essas especificidades, atua como agente reprodutor de desigualdades. É por isso que este trabalho se posiciona como um chamado à revisão da forma como o Direito conceitua os sujeitos e como as instituições jurídicas constroem seus dispositivos de proteção.

Como estudante de Direito, entendo que nossa formação não pode se limitar ao domínio técnico das normas. É preciso cultivar uma postura crítica, capaz de tensionar os limites da legalidade e propor caminhos mais justos. A interseccionalidade não é apenas uma ferramenta teórica é uma postura ética que exige escuta, reconhecimento e comprometimento com as vozes que historicamente foram silenciadas. É também um recurso de enfrentamento a uma metodologia insurgente que questiona os alicerces da dogmática jurídica e propõe alternativas baseadas na pluralidade dos sujeitos.

Por isso, concluo esta monografia com a convicção de que o Direito brasileiro precisa incorporar a interseccionalidade como princípio, metodológico e político. Isso significa revisar leis, práticas institucionais, currículos jurídicos e a própria estrutura das políticas públicas. Significa reconhecer que não há inclusão verdadeira enquanto a diferença for tratada como desvio, enquanto vozes negras, femininas, deficientes e periféricas continuarem à margem dos espaços de poder e decisão. Que a mulher negra com deficiência seja reconhecida não apenas

como destinatária de normas, mas como produtora de Direito com sua história, sua fala e sua força.

Encerro esta pesquisa afirmando com firmeza que todas as vidas importam, mas especialmente aquelas que nunca foram escutadas, que nunca ocuparam a centralidade do discurso jurídico, e que seguem lutando para existir. A transformação não virá da abstração teórica, ela nasce da escuta radical, do compromisso com a diferença e da vontade de construir justiça que seja, de fato, para todos. Que este trabalho inspire o Direito a se reinventar, a sair de sua zona de conforto e a reconhecer que há múltiplos caminhos possíveis para fazer valer a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 152 p. (Coleção Feminismos Plurais). Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade\\_%28Feminismos\\_Plurais%29 - Carla\\_Akotirene.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_%28Feminismos_Plurais%29 - Carla_Akotirene.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.
- ALMA PRETA. **Interseccionalidade e políticas públicas: o que falta ao Estado brasileiro?** 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/politica/interseccionalidade-e-politicas-publicas>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- ALMA PRETA. **Mulheres negras com deficiência enfrentam múltiplas barreiras**. 2023. Disponível em: <https://almapreta.com/sociedade/mulheres-negras-com-deficiencia-enfrentam-multiplos-barreiras>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- ANTUNES, Aline; LISBÔA, Sabrina. **Bioética de intervenção: reflexões para o campo jurídico**. Revista Brasileira de Bioética, Brasília, v. 16, n. 3, p. 437–448, 2020.
- APARISI MIRALLES, Asunción. **Bioética de intervenção: uma proposta alternativa à bioética principalista**. Revista Bioética, v. 21, n. 2, p. 250–260, 2013. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/820](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/820). Acesso em: 30 set. 2025.
- DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Revista Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 11, p. 65–77, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-debora-diniz-livia-barbosa-e-wederson-rufino-dos-santos.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.
- BATISTA, Renata Cristina Gomes; CAROLINO, Amanda Ribeiro; FERREIRA, Claudia Aparecida Avelar; NUNES, Simone Costa. **Mulher negra com deficiência no Brasil: análise a**

**partir da Teoria Crítica da Raça.** Revista FACESP, FUMEC, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BLOGUEIRAS NEGRAS. Feminismo negro e bioética: o corpo como território político.** 2023. Disponível em: <https://blogueirasnegras.org/feminismo-negro-e-bioetica-o-corpo-como-territorio-politico>. Acesso em: 28 jul. 2025.

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

**BRASIL.** Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua: Principais resultados de 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36336-pnad-continua-em-2022-taxa-media-anual-de-desocupacao-foi-de-9-3-enquanto-de-taxa-de-subutilizacao-foi-de-20-8>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1961. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).** Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 30 set. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim**, 1995. Brasília: MDH, 2006. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10971/1/declaracao\\_4\\_conferencia\\_mundial\\_mulher.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10971/1/declaracao_4_conferencia_mundial_mulher.pdf). Acesso em: 30 de set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

**BRASIL. Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1, de 3 de janeiro de 2017. Disciplina as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2017. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/1725567/portaria-conjunta-mdsa-inss-1-2017/>. Acesso em: 1 out. 2025

CARNEIRO, Sueli. **Gênero e raça na sociedade brasileira.** In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002. Disponível em: [https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/item/arquivo/asc\\_003510](https://acervo.casasuelicarneiro.org.br/item/arquivo/asc_003510). Acesso em: 30 set. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; GOMES, Nilma Lino (Org.). *Educação, identidade negra e formação de professores*. Brasília: MEC, 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-construcao-do-outro-como-nao-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro/>

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117–133, 2003. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/9948>. Acesso em: 28 jul. 2025.

.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inclusão e participação de pessoas com deficiência no sistema de justiça.** Brasília: CNJ, 2021.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/cartilha-inclusao-e-participacao-de-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.**

University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>. Acesso em: 30 set. 2025.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: an introduction**. 2nd ed. New York: New York University Press, 2012. Disponível em: <https://nyupress.org/9780814721353/critical-race-theory/>. Acesso em: 30 set. 2025.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 102. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300020/1487>.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Nota Técnica nº 268: Pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal brasileiro.** São Paulo: DIEESE, dez. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2022/notaTec268PCD/index.html?page=12>. Acesso em: 29 jul. 2025.

EVARISTO, Conceição. **A Escrevivência e seus subtextos.** Rio de Janeiro: Malê, 2017. Disponível em: [https://presencial.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/404636/mod\\_resource/content/1/EVARISTO%20A%20escrevivencia%20e%20seus%20subtextos.pdf](https://presencial.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/404636/mod_resource/content/1/EVARISTO%20A%20escrevivencia%20e%20seus%20subtextos.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

FEITOSA, Saulo Ferreira; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo.** Revista Bioética, Brasília, v. 23, n. 2, p. 277–284, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/fvVNKZ5673Z3qyZHDWCpZcb/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FORESTI, Taimara; BOUSFIELD, Andréa Barbará da Silva. **A compreensão da deficiência a partir das teorias dos modelos médico e social.** Revista Psicologia Política, v. 22, n. 55, 2022. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org>.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. **Bioética de intervenção: proposta para o contexto latino-americano.** Revista Bioética, v. 11, n. 1, p. 75–94, 2003. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Fátima. **Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado.** Revista Bioética, Brasília, v. 13, n. 1, p. 111–123, 2005. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/106](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/106). Acesso em: 29 jul. 2025.

GELEDÉS. **Mulheres negras com deficiência: invisibilidades e resistências.** 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-negras-com-deficiencia-invisibilidades-e-resistencias>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** São Paulo: Zahar, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI.** Campinas: Autores Associados, 2006. p. 88. Resenha disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/w4vBnR8GrZm9VGHzQVrRqSF/?format=pdf&lang=pt>.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História, deficiência e direitos humanos.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 45. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21097\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21097_arquivo.pdf).

MÁXIMO , Flávia. **Interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no campo jurídico.** Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 3, p. 1883–1911, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wmbnF8MrDGwg3H7Xyc6Kcb/?format=pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

MELO, Thanyson Dornelas de. **O modelo médico e sua importância para a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil.** Revista Científica Multidisciplinar, 2019. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2019/08/modelo-medico.pdf>.  
Acesso em: 30 set. 2025.

**MIGNOLO, Walter D. Delinking: The rhetoric of modernity, the logic of coloniality and the grammar of decoloniality.** Cultural Studies, London, v. 21, n. 2–3, p. 449–514, Mar. -- May 2007. Disponível em: [https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking\\_Mignolo2007.pdf](https://docs.ufpr.br/~clarissa/pdfs/DeLinking_Mignolo2007.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

**MANTOAN, Maria Teresa Eglér.** **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 67. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/INCLUS%C3%83O-ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf>.

**MOVIMENTO VNDI.** **Vidas Negras com Deficiência Importam: uma análise interseccional sobre os direitos das pessoas com deficiência.** 2022. Disponível em: <https://vidasnegrascomdeficiencia.org/relatorio>. Acesso em: 9 ago. 2025.

**NASCIMENTO, Beatriz.** O negro: uma construção do outro. In: **NASCIMENTO, Elisa Larkin** (Org.). Beatriz Nascimento: escritos. São Paulo: Selo Negro, 2006.p. 25–31.

**NASCIMENTO, Elisa Larkin.** **O pensamento de Beatriz Nascimento sobre raça e território.** Geledés, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-pensamento-de-beatriz-nascimento-sobre-raca-e-territorio>. Acesso em: 28 jul. 2025.

**NUNES, Rafael.** **Capacidade legal e deficiência: tensões entre a Convenção da ONU e o Código Civil brasileiro.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 27, p. 23–45, 2021. Disponível em: <https://www.revistadireitocivil.com.br/artigos/capacidade-legal-e-deficiencia>. Acesso em: 28 jul. 2025.

**OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de.** **A salvaguarda de princípios bioéticos e o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 35, p. 28–41, jul./dez. 2009. Disponível em: [https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/OLIVEIRA\\_35.pdf](https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/OLIVEIRA_35.pdf). Acesso em: 29 jul. 2025.

OLIVEIRA, Edson. **Bioética utilitarista e exclusão social: uma análise crítica.** Revista Brasileira de Bioética, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 30–40, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8511>. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. **Bioética e racismo estrutural: uma análise crítica.** Afro Acadêmico, 2022. Disponível em: <https://afroacademico.com.br/bioetica-e-racismo-estrutural-uma-analise-critica>. Acesso em: 28 jul. 2025.

OLIVER, Mike. **The Politics of Disablement.** London: Macmillan Education, 1990.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Resolução nº 005/2024.** Acrescenta os arts. 3º-A, 55-A e o inciso VII do art. 71 ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Publicada em: 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/005-2024>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/portuguese/disabilities/default.asp?id=499>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PEREGUM. **Cartilha sobre Justiça Climática e Raça.** Instituto de Referência Negra Peregum, 2022. Disponível em: <https://peregum.org.br/cartilha-justica-climatica-e-raca>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PEREGUM. **Relatório: Mulheres Negras e Justiça Racial.** Instituto de Referência Negra Peregum, 2021. Disponível em: <https://peregum.org.br/relatorio-mulheres-negras-e-justica-racial>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.** IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

PORTE, Dora. **Bioética e vulnerabilidade: uma abordagem latino-americana.** Revista Latinoamericana de Bioética, v. 10, n. 2, 2010. Disponível em:

[https://portal.cfm.org.br/periodicos\\_online/revista-latinoamericana-de-bioetica](https://portal.cfm.org.br/periodicos_online/revista-latinoamericana-de-bioetica). Acesso em: 30 set. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2019. Disponível em: <https://www.perlego.com/book/4200467/biotica-e-biodireito-revista-atualizada-e-ampliada-pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

SILVA, Maria do Carmo; SANTOS, Ana Paula. **Vozes periféricas: entrevistas com mulheres negras com deficiência**. Revista Brasileira de Estudos de Gênero, v. 5, n. 1, p. 45–60, 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GUSELLA, Gabriela Azeredo; NEVES, Guilherme Valli de Moraes. **O procedimento de interdição à luz das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo Civil Internacional, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/download/19821/13240>. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUZA, Iara. **Interseccionalidade e políticas públicas: o lugar da mulher com deficiência**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcs>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de; RIBEIRO, Karine Lemos Gomes; CARVALHO, Daniele Aparecyda Vali. **Feminismo decolonial e mulheres com deficiência: novos direitos e vulnerabilidades**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. 5, n. 1, p. 136–162, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/931/747>. Acesso em: 29 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **A interdição após a edição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-interdicao-apos-a-edicao-da-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/565963911>. Acesso em: 09 ago. 2025.

VASCONCELOS, Ana Paula; MEIRELLES, Jussara. **A disciplina processual da curatela: uma análise a partir da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 443–460, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6781>. Acesso em: 9 ago. 2025.